



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 99

de 28/03/94

*Ação de Inconstitucional
Improcedente.*

Processo n.º 15.669

VEIO TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias
V. Nº 104194
<i>Albuquerque</i> Diretor Legislativo
Em 02 de março de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 187

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

Arquive-se

Albuquerque



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fls. 02
Proc/5669
Almeida

MATÉRIA PLC 187	Comissões CSR CEFO CASHBES	Ao Consultor Jurídico. <i>@Maurfedi</i> Diretora Legislativa 07/02/94	PRAZOS		
			Comissão	Relator	
			projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR. (Veto total - fls. 31 a 33) <i>@Maurfedi</i> Diretora Legislativa 08/03/94	Designo Relator o Vereador: <u><i>Giaretta</i></u> <u><i>[Signature]</i></u> Presidente 10/03/94	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/03/94
---	--	--

À Comissão <u>CEFO</u> . Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	---	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	---	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	---	---

OBS: VETO TOTAL (fls. 31/33)
 À Consultoria Jurídica.
 - *@Maurfedi*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 15669
DW

OF. GP.L. nº 046/94

Processo nº 26.153-2/93

15669

FEV 94

17/26

PROJUNDO ATUAL

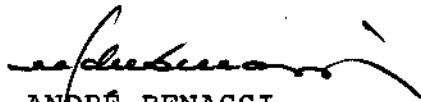
Jundiá, 04 de fevereiro de 1.994.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre isenção de IPTU para pessoas aposentadas ou cônjuges sobreviventes e dá outras providências.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PUBLICADO
em 11/02/94

Fls. 04
Proc. 15669
CW

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.I.E. ÀS SEGUINTE COMSÓRES:
CSR, CEFOP e COSH/BES
Presidente
8/2/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
59/2 L
Presidente
08/02/94

Artigo 1º - O artigo 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso e parágrafos:

"Artigo 37 -

XI - pessoas aposentadas ou cônjuges sobreviventes, que recebam em janeiro, proventos previdenciários de até três (3) salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) possua a mesma até 70 metros quadrados de área construída;
- c) seja utilizada para residência do contribuinte.

"Parágrafo 4º - No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no artigo 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário

M



próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge sobrevivente, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica;

Parágrafo 5º - A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge sobrevivente, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto"

Artigo 2º - Excepcionalmente, para o exercício de 1.994, o benefício poderá ser requerido até 90




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 06
Proc 5669
CM

(noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1.991.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

mabb



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar que tem por escopo isentar do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana os imóveis pertencentes a aposentados e cônjuges sobreviventes.

A iniciativa, conforme se verifica do seu teor está imbuída de grande relevância social, estando em consonância com o ordenamento constitucional vigente que em seu artigo 145, parágrafo 1º, estabelece:

"Artigo 145 -

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". (destaques nossos).

Resta cristalino que a propositura visa desonerar do IPTU, a propriedade de até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída, pertencente e utilizada por pessoas aposentadas que recebam proventos de tal condição, até 3 (três) salários mínimos mensais, como também objetiva revogar a Lei Complementar nº 39, de 01 de dezembro de 1.991, que se tornou inaplicável por vício de inconstitucionalidade.



Pela Lei Complementar nº 39/91, que ora se pretende revogar, a simples condição de pessoa aposentada daria direito à redução do IPTU, porém, como gravame, não seria levada em consideração a capacidade contributiva, que é princípio explícito na Lei Maior.

Nesta sequência, reportamo-nos, quanto ao tema, às sempre ponderadas lições do Prof. Joaquim Castro Aguiar:

"Ao exonerar o contribuinte da obrigação tributária, a isenção, que pressupõe inexistência da capacidade contributiva, vem de encontro ao princípio de igualdade, porque a igualdade consiste em dar tratamento desigual aos desiguais, na proporcionalidade das desigualdades de capacidade contributiva" (in Regime Jurídico de Taxas Municipais - Ed. IBAM, 1.982, p. 82).

Assim, estando pois demonstrado o relevante interesse público com que se acha revestida a proposição, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu apoio para a sua integral aprovação.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA



LEI COMPLEMENTAR Nº 39, de 18 de dezembro de 1991

Reduz o IPTU do aposentado proprietário de único imóvel, no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição do veto total pelo Plenário em 10 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).

(Handwritten signature)
ARIOVALDO ALVES
Presidente

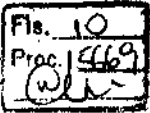
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e um (18.12.1991).

(Handwritten signature)
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



IOM 26-12-90

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1o. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2o. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado.

Parágrafo 1o. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2o. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

- moléstia;
- a) atestado médico comprobatório de que é portador da
 - b) prova de propriedade do imóvel;
 - c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos,



PARTE B

LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Institui novo Código Tributário.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga os seguintes dispositivos da lei complementar em epígrafe:

"Art. 37. (...)

(...)

"X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.

(...)

"Art. 165. (...)

(...)

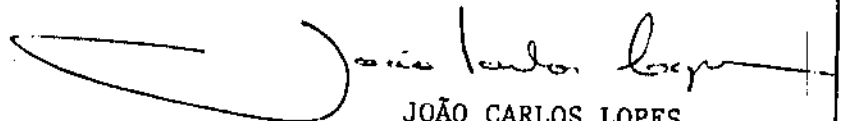
"IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

"V - sociedades amigos de bairro, desde que declaradas de utilidade pública municipal.


(...)

"Art. 251-A. É mantida a Lei 3.083, de 14 de julho de 1987."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 15
Proc. 15669
RM

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.446

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187

PROCESSO Nº 15.669

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7/8, e vem instruída com os documentos de fls. 9/14.

É o relatório.

PARECER:

A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, II, L.O.M), e quanto à iniciativa (art. 45, c/c o art. 46, IV, da L.O.M.), cabendo lembrar, por pertinente, que a proposta já não é privativa da exclusiva alçada do Alcaide, mas concorrente, face o que dispõe o art. 61, § 1º, II, "d", da Constituição da República, que atribui como matéria tributária exclusiva do Executivo apenas as relativas aos Territórios. No mesmo sentido vem o art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

A matéria é de lei complementar, uma vez que busca alterar norma de mesmo grau hierárquico (art. 43, I, L.O.M). Quanto ao mérito se posicionará o soberano Plenário.

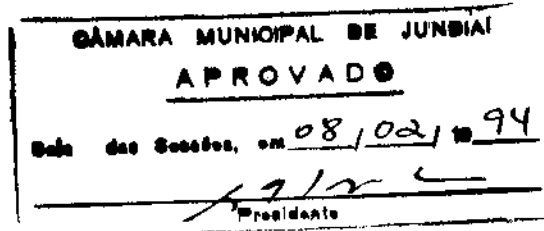
Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

Quorum: maioria absoluta (art. 43, I, e parágrafo único L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 7 de fevereiro de 1994

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187
Estende a isenção do IPTU ao cônjuge-proprietário não-viúvo.

No art. 1º, no citado art. 37, item XI,
onde se lê: "pessoas aposentadas ou cônjuges sobreviventes"
leia-se: "pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes"

JUSTIFICATIVA

Minha intenção é que a isenção favoreça todo cônjuge-proprietário, seja ou não viúvo.

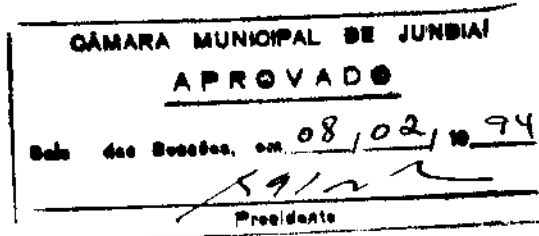
Sala das Sessões, 8.2.1994

[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRI NETO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 15669
@



EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 187

Eleva o teto de renda previdenciária hábil para a isenção de IPTU.

No art. 1º, no citado art. 37, item XI,

ONDE SE LÊ: "até três (3) salários mínimos",

LEIA-SE: "até cinco salários mínimos".

JUSTIFICATIVA

A inflação, a carestia e a defasagem eventual das rendas previdenciárias justificam a elevação do teto dessa renda para possibilitar a isenção do IPTU do aposentado ou pensionista.

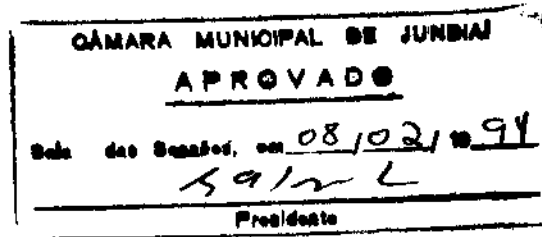
Sala das Sessões, 08.02.94


RELISBERTO NEGRI NETO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 18
Proc 5669
@w



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187

Suprime exigência de metragem mínima para concessão de isenção do IPTU.

No art. 1º, suprime-se a projetada letra "b" do art.

37.

Sala das Sessões, 8-2-94

JORGE NASSIF HADDAD



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 971

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 08/02/94
[Signature]
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, do PREFEITO MUNICIPAL, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 08.02.94

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Multiple signatures and handwritten notes]

* ms.

[Signature]
ANUCCI



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
45*80/11*L	8.3	S. Gáspari	ver. J.C. Lopes		080294

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Relator, ver. João Carlos Lopes

Senhor Presidente,

Senhores vereadores. Estamos examinando o Projeto de Lei Complementar nº 187 do sr. prefeito municipal que altera o Código Tributário para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica. O referido projeto teve um procedimento normal dentro da Câmara Municipal de Jundiaí e recebeu o parecer da nossa consultoria jurídica. Oriundo do Executivo o presente projeto de Lei Complementar altera o código tributário para isentar de IPTU aposentados e pensionistas nas condições que especifica. A propositura encontra-se a sua justificativa feita nas pgs. 7/8 deste documento. A propositura é legal quanto a competência e iniciativa, cabendo lembrar por pertinente que a proposta já não é privativa exclusiva da alçada do alcaide mas concorrente, face o que dispõe a constituição da república que atribui como matéria tributária exclusiva do Executivo apenas as relativas aos territórios.

No mesmo sentido vem o artº 24 da Constituição do Estado de São Paulo: a matéria é de Lei complementar, uma vez que busca alterar normas de mesmo grau hierárquico. Quanto ao mérito se posicionará o soberano plenário. Peço ao sr. presidente que consulte os demais membros desta comissão da qual tenho a honra de ser presidente, encaminhando favoravelmente a votação tendo a legalidade, a competência e o alto valor que será discutido quanto ao mérito deste projeto de Lei de autoria do sr. prefeito .

* Acompanham o parecer os vereadores Antonio A. Giaretta, Carlos Alberto Besteti, Krazê Martinho e Francisco A. Poço.

Portanto, parecer favorável .



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
45ª80/11ªL	8.5	S. Gáspari	ver. Ari		080294

Parecer da Comissão de Econ. Finan. e Orçamento

Relator, ver. Ari Castro Nunes Filho

Senhor presidente,

Senhores vereadores. Projeto de Lei Complementar nº 187 do sr. prefeito municipal que altera o Código Tributário para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica. Sem dúvida alguma o sr. prefeito enviou à Câmara esse projeto baseado na situação atual que atravessa a dificuldade que atravessam os aposentados do nosso País e dentro dessas condições houve por bem o sr. prefeito enviar esse projeto que se no meu modo de entender ainda não é o ideal, já é o começo de alguma coisa.

Sem dúvida alguma com relação a verba orçamentária que será diminuída do orçamento não abalará em hipótese alguma a estrutura da prefeitura de Jundiaí e por isso o meu parecer é favorável ao PL Complementar nº 187 do prefeito municipal e peço a V.Exa. que consulte os demais membros da comissão.

Acompanham o parecer os vereadores Francisco de Assis Poço, João da Rocha Santos, José Simões do Carmo Filho e Mauro M. Menuchi.

Portanto, parecer favorável.

. o o o .



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
45ª SO/11ª L	8.7	S. Gaspari	ver. Doca		080294

Parecer da Comissão de Saúde, H. e Bem-Estar Social

Relator, ver. Antonio Carlos Pereira Neto.

Senhor Presidente,

Senhores vereadores, Projeto de Lei Complementar nº 187 oriundo do chefe do Executivo que altera o Código Tributário para isentar de IPTU os aposentados e pensionistas nas condições que especifica. Não tem a menor dúvida de que é um projeto importante principalmente na época em que vivemos com a classe sofrida que é a dos aposentados e também com as emendas que deverão ser discutidas pelos srs. vereadores logo mais, este relator é pelo parecer favorável e eu solicitaria ao sr. presidente que consultasse os demais membros da comissão.

Acompanham o parecer os vereadores, Eder Guglielmin, Luiz A. Monti, Carlos Alberto Besteti e Erazê Martinho.

Portanto, parecer favorável.

.



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187
 PROJETO DE LEI Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº _____
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholeta	X		
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad	X		
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	No Presidência		
16. Márcilio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL			

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 8/2/94

Primeiro Secretário

Assinatura do Presidente

Presidente

Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187
 PROJETO DE LEI Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 01
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholetto	X		
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad	X		
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	Na Presidência		
16. Marcílio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL			

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 8/2/94

19/12/94
Presidente

Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº —
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187
 PROJETO DE LEI Nº —
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº —
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº —
 SUBSTITUTIVO Nº —
 EMENDA Nº 02
 MOÇÃO Nº —
 REQUERIMENTO Nº —

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholeta	X		
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad	X		
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	Na Presidência		
16. Marçílio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL			

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 8/12/94

[Signature]
Primeiro Secretário

[Signature]
Presidente
[Signature]
Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187
 PROJETO DE LEI Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 SUBSTITUTIVO Nº _____
 EMENDA Nº 03
 MOÇÃO Nº _____
 REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholetto	X		
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad	X		
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	<i>No Presidência</i>		
16. Marcílio Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL			

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 8/2/94

*
Primeiro Secretário
Presidente
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 27
Proc. 15669
[Signature]

Of. PM 02.94.16
Proc. 15.669

Em 09 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.690, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 187 (objeto do ofício GP.L. nº 046/94), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187

AUTÓGRAFO Nº 4.690

PROCESSO Nº 15.669

OFÍCIO P.M. Nº 02.94.16

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

9 / 2 / 94

ASSINATURA:

[Signature]

RECEBEDOR - NOME:

[Signature]

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04 / 03 / 94

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICADO
em 11/0994

proc. 15.669

GP., em 28.02.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

(Handwritten signature)
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.690

(Projeto de Lei Complementar nº 187)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de fevereiro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

* "§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o úl-



(Autógrafo nº 4.690 - fls. 2)

timo dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

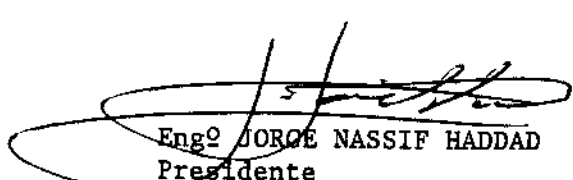
"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.

"§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (09/02/1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PUBLICADO
em 11/03/94

Fls. 31
Proc. 15669
Cm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 108/94

Processo nº 26.153-2/93

15797 m94 n142

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE SE
 ÀS COMISSÕES SEGUINTE COMISSÃO:

CR

Presidente

8 / 3 / 94

Jundiá, 28 de fevereiro de 1994.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

[Signature]
 PRESIDENTE
 02/03/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VETO RESULTADO
 votos contrários 13 / votos favoráveis 07

[Signature]
 Presidente
 22/03/94

Cumpre-nos comunicar à V.Exa. e aos Nobres Vereadores, que consoante nos faculta o art. 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 187, aprovado por essa E.Edilidade, por considerar ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público as modificações procedidas no art. 1º do texto original, que constitui a essência da proposta, como a seguir será demonstrado.

O projeto primitivo levado à apreciação dos Nobres Edis, tinha por escopo beneficiar, levando em conta a capacidade contributiva, certo número de aposentados e pensionistas, isentando-os do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Para atingir o fim objetivado, o Executivo previamente procedeu à criteriosa análise de todos os fatores que envolvem a matéria, quer no que tange à proporcionalidade da isenção em face da capacidade contributiva daqueles que seriam alcançados pelo benefício, quer no que se re



fere às disponibilidades da Administração na medida em que na proporção projetada, suportaria arrecadação reduzida.

Assim é, que ao impor os limites de alcance do benefício aos aposentados ou cônjuges sobreviventes que auferem até 3 (três) salários mínimos e que são detentores de uma única propriedade imóvel com área construída de até 70 (setenta) metros quadrados, na qual residem, revelou o Executivo o produto de todo o seu trabalho prévio antes aludido e de cujo resultado extraiu o máximo possível para a concessão da isenção.

A ilegalidade proclamada inicialmente, reside nas modificações e supressões procedidas pelo Legislativo quando da apreciação do projeto originário, eis que atingiram diretamente matéria regulamentar e de caráter tributário que são de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 72, VI e XX da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, as mesmas alterações descaracterizaram o fundamento constitucional em que se apoiou o projeto, uma vez que suprimindo a alínea que limitava o porte do imóvel, aumentando o limite de proventos auferidos, e ainda; substituindo a expressão "pessoas aposentadas ou cônjuges sobreviventes,..." por "pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes,...", foi de tal modo ampliado o alcance do benefício, que a capacidade econômica do contribuinte inicialmente aquilatada para determinar a viabilidade da isenção, segundo o princípio da igualdade, restou totalmente desconsiderada.

Dos vícios de ilegalidade decorrem,



via de consequência, a inconstitucionalidade, caracterizada esta, a princípio, pela ingerência do Legislativo em esfera de competência privativa do Executivo, em flagrante desrespeito ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, consagrado na Magna Carta (art. 2º) e repetido nas Cartas - Estadual e Municipal (artigo 5º e 4º, respectivamente) e, - finalmente, pela inobservância ao art. 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, que serviu de base para a iniciativa levada a efeito.

Destarte, tendo sido maculado o artigo 1º da proposta com a incidência dos vícios apontados, o texto em sua íntegra perdeu a essência, dando ensejo ao - veto total ora apostado.

Assim, diante de todo o exposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores acolherão as razões aqui expendidas e não hesitarão em manter o presente veto.

No ensejo, renovamos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 34
Proc. 15669
C.M.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.473

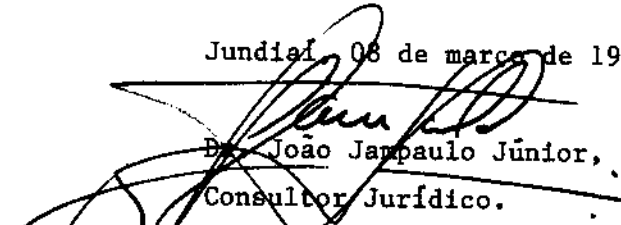
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187

PROCESSO Nº 15.669

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 31/33.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto de fls. 31/33 apostas pelo Alcaide, uma vez que os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade ali contidos não nos pareceram convincentes, motivo pelo qual mantemos na íntegra o nosso parecer de fls. 15. Com relação a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º da C.F. c/c o artigo 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de março de 1994


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.669

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

PARECER Nº 926

O Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 108/94, comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 187, por ele subscrito, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, em face das modificações oferecidas pela Câmara no momento de sua apreciação, que descaracterizaram a proposta, tornando-a por demais abrangente.

A deliberação do Alcaide vem amparada na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, e justificada no fato de as alterações sobre o texto incidentes atingiram diretamente matéria regulamentar e de caráter tributário, que ele entende ser de sua competência privativa.

Entretanto não é esse o nosso juízo, eis que, conforme a manifestação do douto órgão técnico da Casa expressa no Parecer nº 2.473, às fls. 34, a argumentação do Executivo não é convincente, uma vez que a proposta em tela encontra respaldo no direito, sendo em muito melhorada pelo Legislativo para beneficiar exatamente o munícipe cuja capacidade econômica não é suficiente para arcar com o fardo do IPTU. Aliás, a matéria não sofreu qualquer modificação na sua essência.

Desta forma, não acolhemos as razões do veto total oposto e votamos, via de consequência, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 14.03.1994

APROVADO EM 15.03.94

[Handwritten signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

* *[Handwritten signature]*
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

[Handwritten signature]
CARLOS ALBERTO BESTETI

[Handwritten signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 22 /03 /1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 187

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 13

BRANCOS _____

NULOS _____

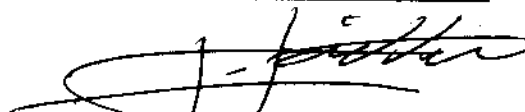
AUSENTES 01

TOTAL 21


R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

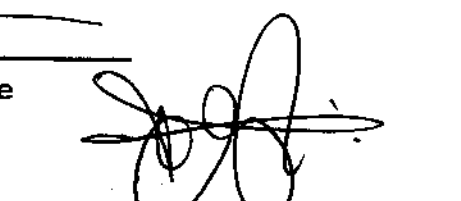
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Flo. 37
Proc. 15669
M. H.

Of PM 03.94.46
proc. 15.669


Em 23 de março de 1994.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Vimos, por este intermédio, informar a V.Exa. que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, objeto do Of. GP.L. nº 108/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária do dia 22 último.

Assim, reencaminhamos o respectivo Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Mais, receba nossas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi:

Cristina
em: 23 / 03 / 94

*

ns



LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

"§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.



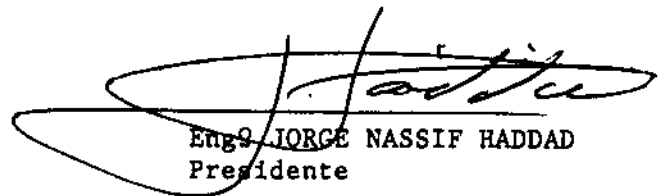
(Lei Complementar 99 - fls. 2)

"§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).



Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 40
Proc. 15669
Ela

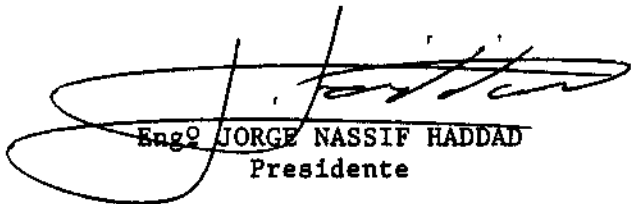
Of. PM 03.94.53
Proc. 15.669

Em 28 de março de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 03.94.46, desta Edilidade, encaminho-lhe, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 99, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vap



IOM 5-4-1994

**LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO
DE 1994**

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso e parágrafos:

“Art. 37 (...)

(...)

“XI — pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

“§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhando da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

“I — cópia da notificação de lançamento do tributo;

“II — cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

“III — comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.

“§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto”.

Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).

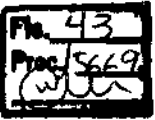
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



(Lei Complementar nº 99/94 - fls. 2)

IOM 15-4-1994 (retificação)

Na Lei Complementar nº 090,
no art. 1º, onde se lê: "Art. 37 (...)"
leia-se: "Art. 37. (...)"



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

0074a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PROCESSOS DOS ORGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12º andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 16 de dezembro de 1994

Ofício nº 2814/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 23.441.0/0

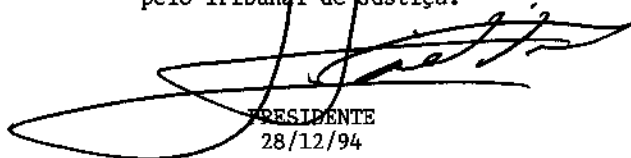
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei Complementar 99/94; prepare a Consultoria Jurídica as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente


PRESIDENTE
28/12/94

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.


ALVARO LAZZARINI

Desembargador Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 44
Proc. 1566
@

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17 JUN 1994 228281

PROTEÇÃO JUDICIAL DE 20.715.88000

A. CONCLUSOS
S. Paulo, 17/06/94
[Handwritten signature]

23.440/0

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Complementar Municipal nº 99, de 28 de março de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do Executivo, com fulcro no artigo 74, inciso VI da Constituição Estadual c/c art. 125 parágrafo 2º da Constituição Federal, consubstanciada nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidas:

[Handwritten notes on the left margin: "ação" and "nº 14/94"]



01/04

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 08 de fevereiro de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 187, de autoria do Prefeito Municipal, objetivando alterar dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, para prever a isenção de IPTU para pessoas aposentadas ou cônjuges sobreviventes e, ainda, revogar a Lei Complementar nº 39, de 10 de dezembro de 1991. (Doc. 01)

2. Entretanto, a iniciativa sofreu alterações de texto, que macularam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstram invasão na esfera de competência privativa do Executivo. (Doc. 02)

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi apostado veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 22 de março de 1994.

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei Municipal Complementar nº 99, de 28 de março de 1994, que apresenta o seguinte teor:



"Art 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes inciso e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

a) seja a única propriedade do contribuinte;

b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

"Par. 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requerem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.



§ 5º - A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

Art. 2º - Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991."

~ ~ ~

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o artigo 144 da Constituição do Estado, ou seja, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará:



A competência do Município para organizar o seu próprio funcionalismo é consectário da autonomia administrativa que a própria Constituição lhe assegura.

b.2) Princípios constitucionais consagrados pela Constituição Estadual

Bastos:

Na conceituação de Celso Ribeiro

"Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica"
(obra citada, pág. 143)

Diga-se, por oportuno, que conforme ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "in" Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1981, pág. 88:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade"



O Procurador Geral do Estado de São Paulo, CELSO RIBEIRO BASTOS, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., Editora Saraiva, pág. 277, explica que:

"Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa." No que toca à repartição de competências entre os níveis de governo existentes no Brasil, a Constituição adotou o seguinte critério: competem aos Municípios todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local; competem aos Estados-Membros todos os poderes residuais, isto é, tudo aquilo que não lhes foi vedado pela Magna Carta, nem estiver contido entre os poderes da União ou dos Municípios.

O conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o de interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma da comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesse da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais."



II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre as matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativas dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"
(grifo nosso)

Assim, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiáí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.



Fls. 5
Proc. 1566
01/6

Por outro lado, fere ainda o artigo 49, inciso I da L.O.M, pois aumenta a despesa em matéria exclusiva do Alcaide e ainda o artigo 50, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Ora, para prever o alcance do benefício aos aposentados ou cônjuges sobreviventes (capacidade contributiva), foram realizados estudos sócios econômicos, que definiram o limite máximo para a concessão da isenção, quais sejam: proventos de até 3 (três) salários mínimos, ser a única propriedade do contribuinte, não ultrapassando essa a metragem de 70 (setenta) metros quadrados e ser utilizada para moradia própria.

Desta forma, as modificações e supressões procedidas pelo Legislativo quando da apreciação do projeto original, atingiram matéria regulamentar e de caráter tributária que são de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 72, VI e XX da Lei Orgânica Municipal.

Por outro lado, as alterações insertas (supressão da alínea que limita o porte do imóvel, aumento do limite de proventos auferidos e, ainda, substituição da expressão "pessoas aposentadas ou cônjuges sobreviventes..." por "pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes..."), descaracterizaram o caráter social da iniciativa, ampliando o grau de alcance do benefício.



Assim, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Examinando-se, os artigos supra-mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que articula pauta de direitos espendiários dos servidores municipais, invadindo esfera de prerrogativa indelegável.

A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela Legislação Estadual, e que se encontra imbutido na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo.

A iniciativa da lei há de tocar ao titular do Executivo, "ad instar" do que ocorre no plano estadual, como se infere do artigo 160, da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 160 - Compete ao Estado instituir:
I - os impostos previstos nesta Constituição e outros que venham a ser de sua competência;"



Cinge-se que a iniciativa do benefício de isenção de IPTU dependerá de propositura legislativa endereçada pelo Prefeito a exame e deliberação da Câmara de Vereadores, atendo ao processo legislativo pertinente ao tema. Isto porque, à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade e oportunidade de tal isenção, coadunando-a com o interesse público e a disponibilidade financeira destinada ao custeio.

Oportuno, trazer à colação, as doudas e sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Procurador Geral de Justiça, Sr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, nos autos da ADIn nº 11.705.0:

"É exatamente o caso dos autos. A norma questionada, pelo texto descritivo da inicial, vem confrontada com regras e princípios na Constituição Paulista, a saber, a competência exclusiva do Chefe do Executivo para a iniciativa das Leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (art. 24, parágrafo 2º, nº 4), o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º) e a obrigatória observância, pelos Municípios Paulistas, do processo legislativo normatizado na Carta Magna (art. 144 da Constituição Estadual). Resulta evidente, portanto, que o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jundiá assinalado na inicial como viciado de inconstitucionalidade efetivamente conflita com regras e princípios consagrados na Carta do Estado de São Paulo." (grifo nosso)



b) Artigo 144 da C.E:

O art. 144 da Constituição do Estado, dispõe:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."
(grifo nosso)

b.1) Autonomia Municipal

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HELLY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655-0, assim têm se pronunciado:

"a autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição do Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."



"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225).

Em outra oportunidade o Ministro Marco Aurélio foi além, entendendo que a só possibilidade de manter-se com plena eficácia o dispositivo que se aponta como inconstitucional já justifica e autoriza a proteção prévia. Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. CONCORRENDO O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA O DISPOSITIVO ACATADO. " (STF -PLENO - ADInconst. 755-6 - SP - Rel. Marco Aurélio - j. 12.8.92 - RT 691/226).

d) URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR "Inaudita Altera Pars"

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem



constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela isenção, que poderá causar insuficiência crônica de recursos.

Por outro lado, a geração de expectativa recomenda a concessão do provimento provisória, tanto maior eficácia ao Edital, de 05 de maio de 1994.

Pertinente destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - S.P, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

*"Resta uma observação.
A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (Clóvis)"*

Preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc".



IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 99, de 28 de março de 1994;

b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá;

c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);

e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucionais os artigos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 99, de 28 de março de 1994, pois assim o fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição de JUSTIÇA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

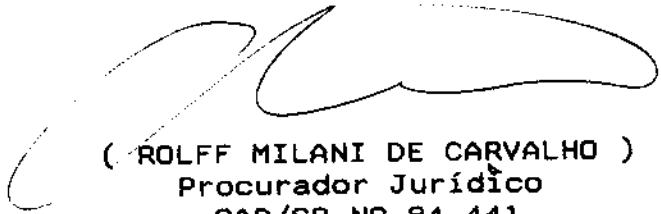
Fla. 582
Proc. 15669


Termos em que.

P.E. Deferimento.

Jundiaí, 31 de maio de 1994.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal


(ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 84.441


(IONE CAMACHO CAIUBY)
Procuradora Jurídica
OAB/SP Nº 83.517



No. 53
Proc. 12
P

Conquanto as pessoas políticas (União, Estados e Municípios) sejam livres para, dentro de suas respectivas esferas de competência, constitucionalmente delimitadas, organizarem o máquina administrativa como melhor desejarem, devem, contudo, respeitar os princípios constitucionais, revestindo-se de tal forma, da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela inerentes, sob pena de maculá-los de vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Conforme ficou assentado em decisão deste E. Tribunal de Justiça do Estado S. Paulo, na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do artigo 29 da Constituição da República. Cumprelhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo ..."

Desta forma, seguindo a mesma orientação contida na Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 46, inciso IV, prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa dos projetos de lei que disponham pessoal da administração e aposentadoria dos servidores. Isto porque, a Administração,



No. 60
Proc. 1266
@
/e

no exercício de suas atribuições incumbe a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria tributária e assim, planejar, organizar e implantar diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população.

b.2.1) Princípio Federativo:

Ao comentar sobre o Princípio Federativo, Celso Ribeiro Bastos, explica:

"A federação é a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem.

.....

O acerto da Constituição, quando dispõe sobre Federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios; tal divisão para alcançar logro poderia ter como regra principal a seguinte: nada seria exercido por um poder mais amplo quando puder ser exercido pelo poder local, afinal os cidadãos moram nos Municípios e não na União.

Portanto deve o princípio federativo informar o legislador infraconstitucional que está obrigado a acatar tal princípio na elaboração das leis ordinárias, bem como os intérpretes da Constituição, a começar pelos membros do Poder Judiciário."

(obra citada, pág. 145)



Fls. 61
Proc. 1566
19/6

Continuando, exara a seguinte
opinião a respeito da importância de tal princípio:

"O princípio federativo é uma das vigas mestras sobre as quais se eleva o travejamento constitucional. É mesmo tão encarecido e enfatizado pela lei maior, a ponto de ser subtraído da possibilidade de ser alterado até mesmo por via de emenda constitucional" (obra citada, pág. 244)

E mais:

"O princípio federativo brasileiro se traduz pela autonomia recíproca constitucionalmente assegurada da União, dos Estados Federados e dos Municípios. O Município é peça estrutural do regime federativo brasileiro, à semelhança da União e dos próprios Estados."
(obra citada, pág. 278)

b.2.2) Princípio da Independência e

Harmonia dos Poderes:

Referindo-se à organização e funcionamento da Administração Municipal, HELLY LOPES MEIRELLES, fundamenta:



"Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito " (Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág. 386)

Destarte, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiáí, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as sábias palavras do saudoso HELLY LOPES MEIRELLES, "in" Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197:



No. 63
Proc. 1566
2/10

"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais."

De acordo com Montesquieu, "in" O Espírito das Leis, interpretado por Pedro Vieira Mota (Desembargador desse E. Tribunal de Justiça), editora Saraiva, ano 1987, pág. 27:

"O que Montesquieu ressalta é a divisão dos Poderes; não a sua harmonia. A divisão no sentido de terem eles funções próprias, não exercitáveis por outro Poder. Funções que se interlaçam muitas vezes, cada Poder concorrendo, dentro da sua esfera, para um desiderato comum, Único. Mas, mesmo nessa colaboração, afirma-se a divisão entre elas. Ao atuarem juntos, cada qual intransigente nas suas funções, resultará politicamente, não por expressa disciplina legal, a harmonia entre eles. É assim que se compreende não agirem os Poderes isolados, em áreas estanques, mas agirem concorrentemente, e no entanto independentes, dentro da realidade política, naturalmente dinâmica. É o ensinamento de Montesquieu."

Ao comentar a "Tripartição de Poderes", assevera o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, "in" Curso de Direito Constitucional, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., 1989, ed. Saraiva, pág. 149:



Fls. 64
Proc. 184
J/E

"Também arrola-se entre os princípios fundamentais a chamada tripartição dos poderes, que poderia ter sido melhor chamada de tripartição de funções, uma vez que o poder ao povo pertence. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado que exerce o poder em nome do povo. O traço importante da teoria elaborada por Montesquieu não foi o de identificar estas três funções, pois elas já haviam sido abordadas por Aristóteles, mas o de demonstrar que tal divisão possibilitaria um maior controle do poder que se encontra nas mãos do Estado. A idéia de um sistema de "freios e contrapesos", onde cada órgão exercerá as suas competências e também controle o outro, é que garantiu o sucesso da teoria de Montesquieu."

Conforme salientou o

constitucionalista MICHEL TEMER:

- - -

"O mérito da doutrina, especialmente de Montesquieu, no seu "O Espírito das Leis", não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana. ("Elementos de Direito Constitucional ", 8ª ed., RT, pág. 117)



O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônomo. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO".
(LEX JSTF 174/10, Junho/93)

A violação de tal princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn nº 11.370-0, Rel. Des. Sabino Neto, v. un., j. em 01.08.90, ADIn nº 11.252-0, Rel. Des. Yussel Cahali, v.u, j. em 16.05.90; ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u; j. em 03.04.91; v. un., j. em 27.02.91; ADIn nº 11.881-0, rel. Des. Torres de Carvalho, v. un, j. em 06.03.91; ADIn nº 11.881-0, rel. Carlos Ortiz, v. un., j. 28.03.90).



Fls. 66
PDC. 1566
3/7

PONTES DE MIRANDA, exara

a seguinte opinião:

"Os municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição estadual, da competência para organizar os seus serviços"
("in" O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO - Edições Profissionais Ltda., 1ª Edição - 1993, pág. 172)

Mais uma vez, as lições do ilustre administrativista HELY LOPES MEIRELLES, são esclarecedoras da matéria:

*
"ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que "o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo."

JOSÉ AFONSO DA SILVA,

acrescenta que:



Fls. 67
Proc. 15
10

"o Prefeito é a autoridade competente para praticar todos os atos relativos a administração do pessoal da Prefeitura "
("in" O Prefeito e o Município - Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., 1977, pág 285).

c) Art. 115, inciso XV da C.E:

Além de todas as considerações retro mencionadas, há de se acrescentar que a Lei Municipal, deveria seguir os mesmos parâmetros da Legislação Estadual, que em seu artigo 115, impõe normas de cumprimento obrigatório ao Estado, fundações e autarquias por ele mantidas, sendo taxativa no inciso XV, a vedação no que se refere à vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público.

Ora, se tal vedação se estende a nível estadual, seria um contra-sensu aplicá-la a nível municipal e ainda mais, generalizando-a, como foi feito na lei impugnada, ou seja, deixando "letra morta" a exceção do artigo 39, parágrafo 1º do Texto Constitucional.

"Artigo 115 - Para a organização da administração pública, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:



XV- é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, par. 1º, da Constituição Federal;"

Afronta ao Princípio da Isonomia
Capacidade Contributiva

Além de ferir o princípio da separação dos poderes por ingerência indevida do Legislativo em atribuições do Chefe do Executivo, relativas à organização e ao funcionamento da administração, também desatende ao princípio da isonomia, uma vez que a lei inquinada provocará situação discrepante entre os contribuintes.

Na lição do Prof. Joaquim Castro

Aguiar:

"Ao exonerar o contribuinte da obrigação tributária, a isenção, que pressupõe inexistência da capacidade contributiva, vem de encontro ao princípio da igualdade, porque a igualdade consiste em dar tratamento desigual aos desiguais, na proporcionalidade da desigualdades da capacidade contributiva" ("in" Regime Jurídico de Taxas Municipais, Ed. IBAM, 1982, p. 82)

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 160 da Constituição Estadual:



File

"Art. 160 - Compete ao Estado instituir:

I - os impostos previstos nesta Constituição e outros que venham a ser de sua competência.

.....
Par. 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
(grifo nosso)

Ora, no projeto primitivo, foram realizados estudos em razão da proporcionalidade

II - Aspecto Orcamentário:

- Artigo 25 da C.E:

Tal qual o artigo 50 da L.O.M, a Constituição Estadual, prevê em seu artigo 25:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 70
Proc. 154
@
2/10
C

Ora, o dispositivo municipal atacado, implicará em diminuição de arrecadação de receita, que deverá ser suprida.

Incontestável é o fato de que a Lei Complementar nº 099, de 28 de março de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Destarte, se pleiteia junto a esse R. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Com efeito, há de ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade em a face da inicial ter estabelecido o confronto da lei municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual (art. 74, inciso VI), qual seja, o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º "caput"), sistema federativo e da livre iniciativa do Chefe do Executivo.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do art. 125, parágrafo único da Lei Suprema.



Destarte, se pleitea junto a esse E. Tribunal, seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 99, de 28 de março de 1994, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 72
Proc. 1366
20/6

invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente, assim, "o periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Observe-se que a Lei Complementar Municipal nº 99, de 28 de março de 1994, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. Para evitar a exigência do cumprimento da Lei, causando graves riscos ao Erário Municipal e de difícil reparação, pelo Executivo foi baixado o Edital de 05 de maio de 1994, que determinou a suspensão da Lei até a apreciação por esse Tribunal de Justiça, da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (Doc. 03).

Note-se, a final, conforme apregoa jurisprudência pátria:

"o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo " (RTJESP, ed. LEX, vol 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada " (RJTJESP, ed. LEX, vol. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).



Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável " (LEX JSTF 179/43)

Além disso, o ônus de mais essa isenção recairia sobre os demais contribuintes, afrontando o princípio da isonomia.

c) Pressupostos fundamentais para a Concessão de Liminar

Conforme lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, em matéria publicada na Revista dos Tribunais nº 574/18:

" Dentre os requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que, na doutrina, recebem denominação de "fumus boni juris" e "periculum in mora."
Na ordem prática, para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessário que: a) ocorra uma situação de "dano potencial", ou seja, um risco criado para um interesse do litigante,



em razão da demora do processo principal perderia sua utilidade para a defesa do possível direito do litigante. Nisso consiste o "periculum in mora"; b) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja "plausível", segundo sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo porque tal só será possível no curso do processo principal. O interessado, porém tem de demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático-jurídica que em tese torne plausível a tutela jurídica do processo de mérito. Nisso, consiste o "fumus boni juris".

Consoante brilhante decisão do eminente Desembargador FRANCIS DAVIS, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044.0/1:

" Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". No que pertine às ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine a iminência ou perigo de dano. Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:



Fl. 35
Proc. 136
h/16

"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225).

Em outra oportunidade o Ministro Marco Aurélio foi além, entendendo que a só possibilidade de manter-se com plena eficácia o dispositivo que se aponta como inconstitucional já justifica e autoriza a proteção prévia. Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAR. CONCORRENDO O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA O DISPOSITIVO ACATADO. " (STF - PLENO - ADInconst. 755-6 - SP - Rel. Marco Aurélio - j. 12.8.92 - RT 691/226).

d) URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR "Inaudita Altera Pars"

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 76
Proc. 11566
34/16

constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela isenção, que poderá causar insuficiência crônica de recursos.

Por outro lado, a geração de expectativa recomenda a concessão do provimento provisória, tanto maior eficácia ao Edital, de 05 de maio de 1994.

Pertinente destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - S.P, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

*"Resta uma observação.
A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (Clóvis)"*

Preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc".



376

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 99, de 28 de março de 1994;
- b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiá;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado (art. 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);
- e) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência, declarando inconstitucionais os artigos 1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 99, de 28 de março de 1994, pois assim o fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar distribuição de JUSTIÇA.

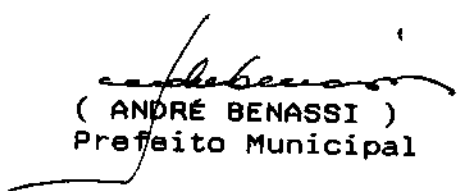


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

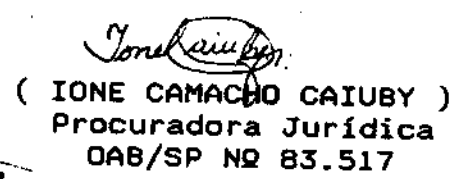
No. 78
Proc. 15689
20/16

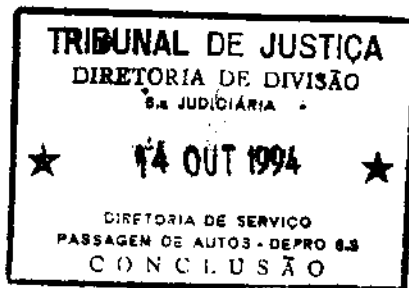
Termos em que,
P.E. Deferimento.

Jundiaí, 31 de maio de 1994.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal


(ROLFF MILANI DE CARVALHO)
~~Procurador Jurídico~~
OAB/SP Nº 84.441


(IONE CAMACHO CAIUBY)
Procuradora Jurídica
OAB/SP Nº 83.517



1. Delibere-se informantes à Câmara Municipal a serem prestadas no prazo de trinta (30) dias (art. 669, caput e § 2º, do Regimento Interno).
2. Delibere-se o deuto Promotor-Jural do Estado (art. 90, § 2º, da Constituição do Est. do Rio de Janeiro e art. 671 do Regimento Interno).
3. Ocupe-se, oportunamente, o deuto Promotor-Jural de Justiça (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado e arts. 672 e 673 do Regimento Interno).

São Paulo, 05. de Setembro. 1994.

Guilherme




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 20
Proc. 15669
W

Proc. 15.669

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência (fls. 43).


DIRETORA LEGISLATIVA
28/12/94



CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
18 JUN 1994 202677
PROTÓCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

Processo nº 23.441-0/0

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 2.814/94 - DEPRO-25, datado de 16 de dezembro do corrente ano - Processo nº 23.441-0/0, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 187, de autoria do Chefe do Executivo, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade, em regime de urgência, na



fls. 2.

Sessão Ordinária realizada no dia 8 de fevereiro deste ano. (docs. anexos)

2. O Prefeito Municipal houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada - que teve sua redação alterada em face da apresentação de emendas acolhidas pelo Plenário - por considerá-la ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público. A Consultoria Jurídica da Casa não acompanhou as razões do Prefeito, posto que os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade apontados não lhe pareceram convincentes. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, a Consultoria não se manifestou, por refugir ao seu âmbito de apreciação (docs. anexos)

3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (docs. anexos)

4. O veto foi rejeitado em 22 de março de 1994 com 13 votos (com sete votos pela manutenção e uma ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar nº 99, de 28 de março de 1994. (docs. anexos).

Eram as informações.

DA IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO

1. O presente feito se insurge contra a Lei Complementar 99/94, promulgada pelo Legislativo, sob as alegações que ora resumimos, de ser a mesma ilegal e inconstitucional, uma vez que a Edilidade tratou de matéria que seria, em tese, privativa do Chefe do Executivo.

2. Cabe trazer à colação, por pertinente, que a Consultoria Jurídica da Casa manteve durante determinado período o entendimento de que legislar sobre matéria tributária competia privativamente ao Alcaide, por assim dispor a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV. Ocorre que, muito embora a Lei Orgânica local fosse dotada de tal dispositivo (já não mais assim estabelece), não se encontrava em consonância com os ordenamentos jurídicos hierarquicamente superiores.

3. A Constituição da República - art. 61, § 1º, II, "b", atribui essa iniciativa ao Chefe do Executivo somente



fls. 3.

quanto à administração dos Territórios, excluindo-se, portanto, os Estados e os Municípios. Ainda o art. 84 da Lei Maior, ao cuidar das atribuições privativas do Chefe do Executivo, queda silente com relação a matéria tributária.

4. Igual comportamento teve o Constituinte Estadual quando não reservou exclusividade sobre matéria tributária ao Governador do Estado, no art. 24 da Carta Paulista.

5. Isto posto, não sendo aludida matéria privativa ou vinculada, está a mesma inserida na regra geral da "iniciativa concorrente". Nesse mesmo sentido vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em reiterados julgados onde declara a inexistência reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária, jurisprudência que motivou a alteração da Lei Orgânica de Jundiaí, o que se deu através da Emenda nº 12, de 28 de junho de 1994 àquela Carta.

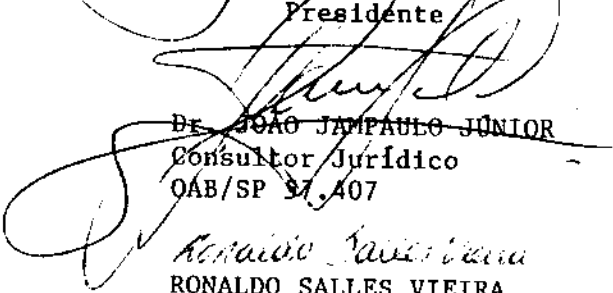
6. Inexistindo, pois, a inconstitucionalidade arguida pela requerente, deve, "data venia" não merecer acolhida por esse Colendo Superior Tribunal a presente ação direta de inconstitucionalidade.

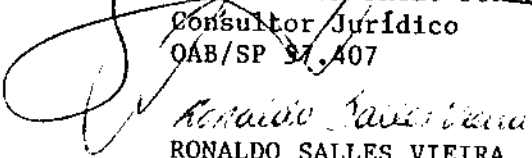
7. Para finalizar, juntamos como parte integrante destas informações o parecer exarado pela douta Procuradoria Geral de Justiça em questão análoga, que reproduz a tese por nós defendida neste instrumento.

8. Ante o exposto, a improcedência da presente ação é medida de direito e de JUSTIÇA!

Jundiaí, 28 de dezembro de 1994


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


Dr. JOÃO JAMPALLO JUNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 97.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria
OAB/SP 85.061



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Proc. 15.669

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A presente Lei Complementar 99/94, ora objeto de ação de inconstitucionalidade, foi revogada tacitamente pela Lei Complementar 138/95 (cópia anexa). Diga o Consultor Jurídico, pois, o procedimento a ser adotado.

Antônio Carlos Pimenta
PRESIDENTE
16/03/95

DIRETORIA LEGISLATIVA

À Consultoria Jurídica, conforme despacho supra.

D. M. Campedel
DIRETORA LEGISLATIVA
16/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.175)



LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 12 DE MARÇO DE 1995

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde resida aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele resida.


Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 26
Proc. 15.669
W

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 125/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187 (LC Nº 99/94)

PROCESSO Nº 15.669

Atendendo ao disposto às fls. 84 dos autos passa esta Consultoria a se manifestar:

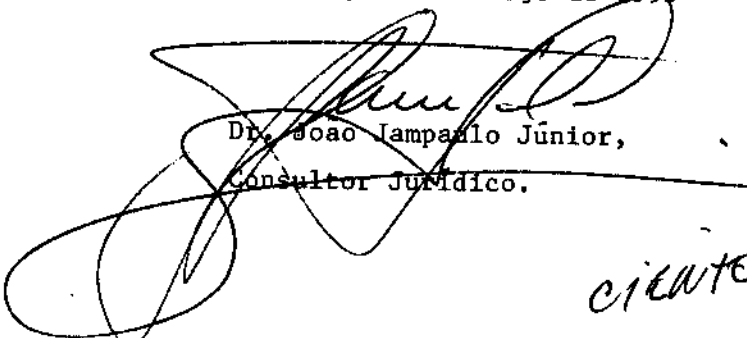
- 1) matéria tributária é matéria concorrente conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado;
- 2) todavia, o Chefe do Executivo vem adotando postura de vetar por ilegalidade e inconstitucionalidade matérias dessa natureza;
- 3) para esses casos, em ação direta de inconstitucionalidade esta Consultoria vem ofertando defesa com base na própria jurisprudência da mais alta Corte Judiciária do Estado.

O fato de lei nova que revogou a anterior, não põe fim a questão vez que as matérias são idênticas.

Assim, sugerimos à douta Presidência que ao invés de comunicar a Corte Paulista aguarde o julgamento da ADIn nº 23.441-0/0, para que esta Edilidade veja julgada a questão e possa se orientar segundo a melhor jurisprudência.

P.aguardo do julgamento pelo E.Tribunal de Justiça.

Jundiaí, 21 de março de 1995


Dr. João Tapanilo Júnior,
Consultor Jurídico.

*Ciente do despacho
W
24/03/95*

*

jjj/aaa

59)

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:37:30 ***

PROCESSO: 023.441.0/0 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA: SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO: INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DOS DE 1. INSTANCIA - JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DIESTE PROCESSO - RELATOR ALVARO LAZZARINI

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 84441 SP ROLFF MILANI DE CARVALHO (PROCURADOR JURIDICO).
ADV 2 83517 SP IONE CAMACHO CAIUBY (PROCURADORA JURIDICA).
ADV 3 85061 SP RONALDO SALLES VIEIRA (CONSULTOR JURIDICO).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

60	3205	SERV. MICROF. E REGISTRO DE ACORDAOS (SALAS 313/315)	23/11/95
61	0550	A PROCURADORIA 5/611 (MICROFILME 494, FLASH 007, F.06)	01/12/95
62	2300	AUTOS RECEBIDOS C/ ACORDAO	27/12/95
63	2382	FOR V.U., JULGAR IMPROCEDENTE AÇÃO (RES. MIC. N. 494,	02/02/96
64		FLASH N. 007 E FOTOS N. 06) (ART. 511 DO CPC: PORTE RS 30,48	
65		E CUSTAS R. EXT. RS 5,42)	
66	2300	ACORDAO PUBLICADO	06/02/96
67	2300	CERTIDAO DE TRANSITO EM JULGADO	19/03/96
68	2352	REMESSA AO ARQUIVO	19/03/96



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12 FIV 11458 111454
PROFESSOR JUDICIAL DE 2ª CATEGORIA

CÓPIA

PROCESSO Nº 023.441.0/0
(ADIn - LEI MUNICIPAL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Exª. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escrivania.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO LAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*** T.J. CENTRAL INFORMA... ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:40:33 ***

PROCESSO: 023.441.0/0 RECURSO: AÇÃO DJR INCONST DE LEI
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 03
 NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
 DADOS DE 1. INSTANCIA: JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES NESTE PROCESSO -RELATOR ALVARO LAZZARINI

ANDAMENTO DO PROCESSO

68	2352	REMESSA AO ARQUIVO	19/03/96
69	0700	PETIÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, SOB PROT. N.	17/02/97
70		111.454, COM O SETOR DE DESARQUIVAMENTO	
71	2300	RECEBIDOS DO ARQUIVO	03/03/97
72	2300	AUTOS COM O FINAL	08/03/99
73	0701	JUNTADA PET. PROT. 111.454 EM	03/03/97
74	2300	CONFERENCIA (PK) EM	03/03/99
75	2300	CLS. AO PRESIDENTE EM	07/03/97

fls. 90
Proc. 15669
DM

*Publicado dia
17/03/99*

.....
.....
.....
.....
.....

OFICINA DE RECURSOS HUMANOS

.....
.....
.....
.....
.....

.....
.....
.....
.....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....



São Paulo

Gabinete do Presidente

47
fls. 051
proc. 15669
C. A.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 23.441.0/0

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos, etc.

Regularize o requerente sua representação processual e ratifique os atos anteriores em 10 (dez) dias.

São Paulo, 27 de junho de 1994



CELSS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

sm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

fls. 92
proc. 15669
Deu

- 2100 180625 136989

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1/11

2001 180625 136989

PROCURADORIA

6

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

JUNDIAÍ, por sua procuradora, atendendo o r. despacho de fls, requer a juntada da procuração em anexo, nos autos processuais nº **23.441.0/0 - Ação Direta de Inconstitucionalidade**, para que surta os seus reais e jurídicos efeitos, inclusive ratificando os atos já praticados.

Termos em que,

P.E. Deferimento.

Jundiaí, 26 de julho de 1994.

Ione Caiuby
IONE CAMACHO CAIUBY
Procuradora Jurídica
OAB/SP Nº 83.517

2001 180625 136989

8/11

1

1

1



fls. 030
proc. 15669
ew

SI
m

PROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"

Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado e Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, os advogados ROLFF MILANI DE CARVALHO, RG nº 6.732.441 SSP/SP; CPF(MF) nº 71.238.998-49 e OAB/SP nº 84.441 e IONE CAMACHO CALUBY, R.G nº 14.650.699 SSP/SP, CIC nº 040.686.158/70 e OAB/SP nº 83.517, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad-juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial, para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal e ainda para ratificar os atos posteriores nos autos processuais nº 23.441.0/0.

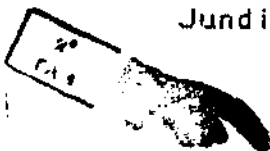
Jundiaí, 26 de julho de 1994.

2º CARTÓRIO DE NOTAS - UNDA - S. PAULO
Rua do Rosário, 678 - Fone: 434 0622
TABELIÃO: Bdl JOÃO ERNESTO LUCENTE

Recebeu em minha presença a(s) firma(s) *André Benassi*

28 JUL 1994
Jundiaí, _____ de 19____
_____ de _____

MARIA CLARA GAGNET
CARLOTA LUCENTE
INVENTES AUTORIZADAS

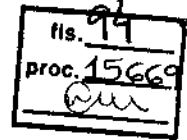


André Benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito do Município de Jundiaí



São Paulo

Gabinete do Presidente



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Processo nº: 23.441.0/0

Reclamante.: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Requerido..: CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

VISTOS.

I - O Prefeito do Município de Jundiaí ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 99, de 28/02/94.

Alega, em síntese, que: a) A iniciativa do Legislativo invadiu e usurpou a legalidade, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, assegurado pelo artigo 59 da Constituição do Estado e artigo 49 da Lei Orgânica Municipal; b) desatende o princípio da isonomia, provocando situação discrepante entre os contribuintes c) atenta contra o artigo 74, VI, da Constituição Estadual, que assegura o sistema federativo e a livre iniciativa do Chefe do Executivo, bem como, contra o artigo 144, contrariando normas constitucionais vigentes; d) a aplicação da referida lei poderá



São Paulo

Gabinete do Presidente



54
M

acarretar, ainda, a insuficiência crônica de recursos ao erário Municipal e de difícil reparação.

II - Não merece atendimento o pedido de concessão da medida cautelar nestes autos.

Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade, os pressupostos são, aparentemente, os mesmos.

No caso dos autos, em breve análise, tais pressupostos não se manifestam "ictu oculi".

Não demonstrou com clareza sua justificativa quanto à afronta ao dispositivo constitucional que se fez.

Sequer se pode vislumbrar no que consiste o "periculum in mora", ou a possibilidade de dano irreparável.

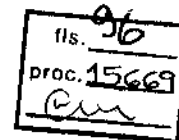
Aliás, a inicial não prima pela clareza

M



São Paulo

Gabinete do Presidente



SS
M

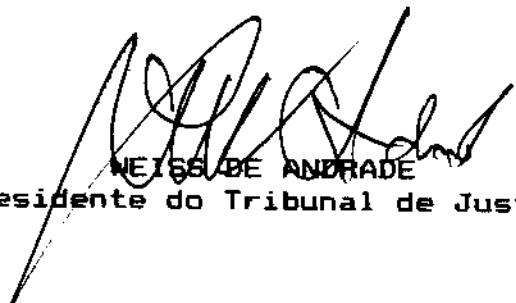
A insurgência prende-se apenas e tão-somente à defesa das prerrogativas e competência administrativa do Chefe do Executivo Municipal.

Inferre-se disso que a possibilidade de dano é de difícil vislumbre.

III - Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da Lei Municipal, pela inocorrência dos pressupostos legais.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente, a quem compete servir como juiz preparador, até a distribuição, inclusive (arts. 668 e 669 do RITJ).

São Paulo, 21 de agosto de 1994.


NEISS DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DIVISÃO
8.ª JUDICIÁRIA

★ 14 OUT 1994 ★

DIRETORIA DE SERVIÇO
PASSAGEM DE AUTOS - DEPRO 8.3
CONCLUSÃO

fls. 37
proc. 15669
CW

50

1. Solicite-se informações à Câmara Municipal a serem prestadas no prazo de trinta (30) dias (art. 669, caput e § 2º, do Regimento Interno).
2. Cite-se o deuto Promotor-Jeque do Estado (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado e art. 671 do Regimento Interno).
3. Ouça-se, oportunamente, o deuto Promotor-Jeque de Justiça (art. 90, § 2º, da Constituição do Estado e arts. 672 e 673 do Regimento Interno).

São Paulo, 05. de Junho. 1994.

Jim R. P.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 28 de dezembro de 1994

Ofício GPG nº 903/94

ADIN nº 23.441.0/0

fls. 98
proc. 15669
Cm

64
2

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

28 DEZ 1994 104638

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator:

Em atenção ao Ofício nº 2813/94, de Vossa Excelência, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.441.0/0, em que figura como requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI, sendo requerida a CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, passo a aduzir o seguinte:

PRELIMINARMENTE

1 - Na conformidade do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 125 da Constituição Federal, o constituinte paulista cuidou de estabelecer mecanismo de defesa da Constituição do Estado, prevendo-o no artigo 90 e respectivos parágrafos desta Constituição, encartados na Seção intitulada "Da Declaração de Inconstitucionalidade e da Ação Direta de Inconstitucionalidade".



fls. 99
proc. 15669
<i>Car</i>

65
m

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

2 - Foram reproduzidas, em linhas gerais, as disposições pertinentes da Lei Maior, não deixando, contudo, o constituinte estadual de movimentar-se dentro da esfera de autonomia que, no regime federativo, é prerrogativa inabdicável dos Estados-membros.

Aliás, justamente por reverenciar o princípio federativo é que o artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal terá colocado como única limitação ao estabelecimento de mecanismos de controle de constitucionalidade na esfera estadual, a vedação de atribuir-se a um único titular a legitimacão para agir.

3 - Nestes termos, e respeitando esse comando, preferiu o constituinte de São Paulo, no que se refere especificamente à citação do Procurador Geral do Estado para defender o ato ou o texto impugnado, fazer prudente ressalva, segundo a qual caberá àquela autoridade oferecer a defesa no que couber. É o que se lê no parágrafo 2º do artigo 90:

Artigo 90

Parágrafo 2º - Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

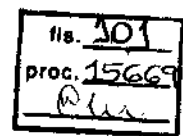
tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado"

4 - Importa, pois, fixar o correto alcance da expressão "no que couber", para que se extraia dela todo o seu significado.

Com vistas a este intento, não se pode prescindir de uma interpretação sistemática das disposições constitucionais referentes à Advocacia do Estado.

5 - Ora, conforme consta no artigo 132 da Constituição Federal, compete às Procuradorias Gerais dos Estados a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas.

Por igual o artigo 98 da Constituição do Estado prevê como sendo de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado a advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias; e assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo.



67
M

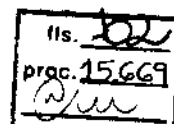
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

De outra parte, estendendo-se sobre as funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, o artigo 99 da Constituição Estadual inclui entre elas a prestação de assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei (inciso VIII), dispondo o artigo 23 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), ser atribuição da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios prestar assistência jurídica em assuntos de natureza extrajudicial às Prefeituras e às Câmaras Municipais.

6 - Vê-se, pois, claramente, que refoge às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais. Em outras palavras, não cabe, na hipótese, a atuação do Procurador Geral do Estado, devendo a representação judicial dos Municípios, nos casos de arguição de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais, ficar a cargo de seus órgãos procuratórios ou de advogados por eles constituídos.

Até porque a defesa da higidez de tais atos é matéria de interesse exclusivamente comunal, sendo a



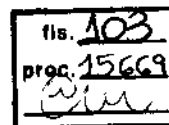
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

questão dos mecanismos para essa defesa assunto "*interna corporis*" do Município. E, bem por isso, interpretar-se o parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual no sentido de se atribuir essa tarefa ao Procurador Geral do Estado implica comprometer a constitucionalidade do princípio da autonomia municipal, que os Estados-membros devem observar, sob pena mesmo de intervenção federal (artigo 34, VII, "C", da Constituição Federal).

7 - Portanto, a melhor exegese da ressalva "no que couber", validamente -- insista-se -- incluída no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual, é a que confere ao Procurador Geral do Estado a função de curador da presunção de constitucionalidade apenas da lei ou ato normativo estadual.

8 - Aliás, neste sentido já decidiu esse E. Tribunal de Justiça, por votação unânime, no Acórdão do Tribunal Pleno, proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.289-0/8, do Município de Aparecida. De fato, no mencionado Acórdão ficou assentado, a propósito, o quanto segue:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

"De início assinale-se não ser da competência da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, por isso que tal mister deverá ficar a cargo dos procuradores do município ou de advogados por ele constituídos."

Igualmente, no bem lançado voto do eminente Desembargador CARLOS ORTIZ, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.244-0/3, da Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo restou consignado que:

"Não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para demanda direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipais."

O art. 90, 2º, da Constituição Estadual assenta que "quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou Procurador Geral do Estado, a quem



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

11s. 104
proc. 15669
WLL

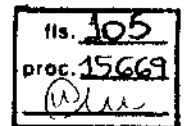
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado".

Sabido que na norma jurídica, de acordo com a hermenêutica, entende-se não haver palavras inúteis e a expressão no que couber, à evidência, tem função limitativa na regra em exame, ou seja, só será citado o Procurador Geral do Estado, quando lhe caiba defender o ato ou o texto impugnado, atribuição que não tem quando a norma ou o ato impugnados sejam municipais."

9 - Esta também tem sido a posição adotada a respeito pela Procuradoria Geral de Justiça, conforme resulta expresso nos pronunciamentos do Procurador Geral de Justiça proferidos, entre outros, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 13.203-0/7 (Município de Conchal), 13.289-0/8 (Município de Aparecida) e 13.070-0/9 (Município de Jundiaí), cujo teor pedimos vênias para transcrever:

"Penso assistir razão ao ilustre



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Procurador Geral do Estado, posto que a expressão "no que couber" inserida no 2º, do artigo 90, da Constituição Estadual, objetiva sua atuação apenas em defesa de atos ou texto normativo da esfera estadual, incumbindo aos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa das disposições normativas locais."

10 - Assim, e na conformidade desse posicionamento, entendo não ser o caso de proceder-se à citação do Procurador Geral do Estado nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis municipais, como ocorre na espécie, sendo de ressaltar que não se ajusta à hipótese a solução diversa alvitrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 97-7 de Rondônia (Rel. Min. Moreira Alves - TP - v.u. - DJ 30/03/90) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 72-1 do Espírito Santo (Rel. Min. Sepúlveda Pertence - TP - v.u. - DJ 25/05/90).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

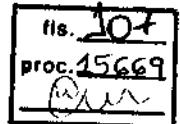
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

E tais decisões não servem de paradigma no tocante ao resultado, porque a Constituição Federal não contém a expressão "no que couber".

De fato, os acórdãos então proferidos pelo Supremo Tribunal Federal concluem pela exigibilidade da defesa, pelo Advogado Geral da União, das leis e atos normativos impugnados em ação direta de inconstitucionalidade, independentemente de sua natureza federal ou estadual.

Ocorre, porém, que o parágrafo 3º do artigo 103 da Constituição Federal, ao determinar a citação do Advogado Geral da União, nas hipóteses em que aquela Corte deva apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, não faz qualquer ressalva, ao contrário do que ocorre no parágrafo 2º do artigo 90 da Constituição Estadual.

11 - Assim sendo, enquanto nas ações diretas propostas perante o Supremo Tribunal Federal o Advogado Geral da União deve promover a defesa tanto das leis ou



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

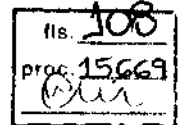
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

atos normativos federais, quanto das leis ou atos normativos estaduais questionados, nas ações diretas promovidas perante o Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado deverá assumir a posição de defensor apenas das leis ou atos normativos estaduais diante da Constituição do Estado, e se entender que é caso de defendê-las.

12 - Sim, porque, sempre considerando a diferença existente entre os textos constitucionais federal e estadual, deve-se salientar que a função de curador da presunção de constitucionalidade da lei que, em última análise, é conferida ao Procurador Geral do Estado, será exercitável até o ponto que não se firme seu convencimento no sentido da inconstitucionalidade.

Firmada esta convicção, e diante da margem de discricionariedade aberta pela ressalva "no que couber", será o caso de não se oferecer defesa para a lei ou ato impugnado, mesmo estadual, se presente a eiva argüida.

13 - Diante do exposto, impõe-se a exclusão do Procurador Geral do Estado deste feito.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

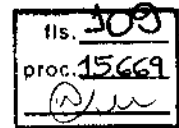
tendo em vista que, no caso presente, não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.

14 - Outrotanto, requeiro que as intimações pertinentes a este feito sejam efetivadas em nome dos seguintes Procuradores do Estado: Beatriz Corrêa Netto Cavalcanti, Nestor Duarte, Vera Lúcia Gonçalves Barbosa e José Paulo de Carvalho Braga.

Aproveito o ensejo, para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSOSTOMO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor
Doutor **ALVARO LAZZARINI**
MD. Desembargador Relator do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Autos nº 23.441-0/0 - TJSP
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

COLENDO TRIBUNAL PLENO

1. O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, com fundamento nos artigos 90, inciso II, e 74, inciso XI, da Constituição Estadual, ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 99, de 28 de março de 1994, daquele Município.

Referido diploma legal, que introduz alterações no Código Tributário local, "*para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica*" (fls. 42/43), embora resultante de iniciativa do próprio Chefe do Executivo, teve o seu projeto original alterado por emendas parlamentares, vindo a ser promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, após derrubada do veto total oposto pelo Prefeito (fls. 39/40).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

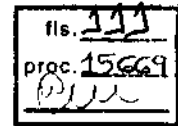
Alega o autor, em síntese, afronta ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, expresso no artigo 5º, da Constituição Paulista, de observância obrigatória pelos Municípios, por força do artigo 144, da mesma Carta, porquanto, nos termos do artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica do Municipal, os projetos de lei que disponham sobre matéria tributária e orçamentária são da iniciativa exclusiva do Prefeito. Aponta, ainda, violação ao princípio constitucional da isonomia tributária e dos artigos 49, inciso I, e 50, da Lei Orgânica local, por ter havido aumento da despesa, sem a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

2. Negada a liminar requerida (fls. 53/55), vieram para os autos a informações requisitadas ao Presidente da Câmara Municipal (fls. 78/80), nas quais ressalta que *"não sendo aludida matéria privativa ou vinculada, está a mesma inserida na regra geral da "iniciativa concorrente". Nesse mesmo sentido vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em reiterados julgados onde declara a inexistência reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária, jurisprudência que motivou a alteração da Lei Orgânica de Jundiá, o que se deu através da Emenda nº 12, de 28 de junho de 1944 àquela Carta" (sic, fls. 80).*

3. Citado, o ilustre Procurador-Geral do Estado pronunciou-se (fls. 64/74) entendendo refugir às competências institucionais daquela Procuradoria a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, incumbência que deverá ficar a cargo dos órgãos procuratórios do Município ou de advogados por ele constituídos, por ser matéria de interesse exclusivamente comunal. Por isso, postula sua exclusão do feito, tendo em vista que, no caso presente, não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual.

4. Esse o breve resumo do conteúdo dos autos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

5. Como já assinalado em outros feitos, nada tenho a objetar ao posicionamento do eminente Procurador-Geral do Estado, posto que a expressão "*no que couber*", inserida no § 2º, do artigo 90, da Constituição Paulista, a meu ver, ao revés do disposto no § 3º, do artigo 103, da Constituição Federal, retirou no âmbito estadual o caráter vinculativo da intervenção, circunstância que torna válido o entendimento de que a sua atuação é cabível apenas em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, incumbindo aos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais.

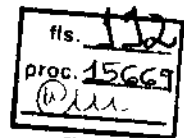
6. Cumpre observar, preambularmente, que a petição inicial apresenta-se confusa e desconexa, já que após o encerramento de fls. 15/16, prossegue até novo fecho (fls. 17/36), dando a nítida impressão de que foram misturados trechos de duas peças distintas.

De todo modo, não se afigura aceitável a arguição de inconstitucionalidade deduzida sob o fundamento de descumprimento a preceitos de Lei Orgânica Municipal.

É que o controle da constitucionalidade das leis é feito unicamente em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade as regras da Lei Orgânica do Município. Assim, o eventual descumprimento de tais preceitos no procedimento de elaboração do ato normativo questionado, ou mesmo no seu conteúdo, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter genérico.

Sobre o tema, o Colendo Plenário desse Egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou nos seguintes termos:

"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

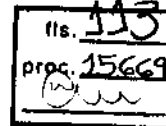
constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia". (...) "Conseqüentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn. n° 12.648-0, Rel. Des. CÉSAR DE MORAES, v. u., j. em 15.05.91).

Nesse mesmo sentido, anota GILMAR FERREIRA MENDES que **"não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade ou ilegitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade"** (*Controle de Constitucionalidade*, Editora Saraiva, 1990, pág. 263).

7. Destarte, a presente ação só teria viabilidade se evidenciada a ocorrência da aventada ofensa a princípios e normas presentes na Constituição do Estado de São Paulo, nos termos do seu artigo 74, inciso VI.

Nesse caso, a hipótese seria de inconstitucionalidade por afronta aos princípios do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo e da separação e independência dos poderes, ambos consagrados na Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 5º e 24, § 2º, números 1 a 6, de atendimento obrigatório pelos Municípios, consoante a norma impositiva do artigo 144, da mesma Carta.

8. Todavia, como já acentuado em pronunciamentos anteriores desta Procuradoria-Geral de Justiça, um dos quais reproduzido às fls. 122/131, não existe disposição constitucional outorgando ao Chefe do Executivo competência privativa para apresentação de projetos de lei versando sobre matéria financeira ou tributária. A Lei Maior não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

alterando nesse aspecto o regime anterior em que tal reserva era feita expressamente (art. 57, inc. I).

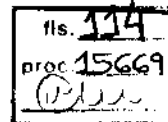
9. Desse modo, como se pode verificar, o artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo não contém reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, da iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira ou tributária. Por isso mesmo essa mais alta Corte Judiciária Paulista tem reiteradamente proclamado a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária (ADIn. nº. 11.904-0, Rel. Des. GARRIGÓS VINHAES, v.u., j. em 10.04.91; ADIn. nº. 12.748-0, Rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.u., j. em 27.05.91; ADIn. nº. 12.855-0, Rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.u., j. em 21.08.91; ADIn. nº. 12.916-0, Rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.u., j. em 14.08.91; ADIn. nº. 13.440-0, Rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.u., j. em 06.11.91).

10. O diploma legal questionado concedeu isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano às *"pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que: a) seja a única propriedade do contribuinte; b) seja utilizada para residência do contribuinte."* (fls. 117).

Como é cediço, no poder de tributar está contido o poder de isentar. A isenção, segundo JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, é **"a dispensa legal do pagamento de tributo devido"** (*Isenções Tributárias*, Editora Sugestões Literárias, 2ª ed., 1980, pág. 135).

Fala-se em isenção subjetiva quando a norma legal tem em vista a pessoa do contribuinte. **"Teleologicamente, a regra é editada em função de considerações valorativas de ordem pessoal"** (autor e obra citados, pág. 228).

Consoante prelecionam MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI e SACHA CALMON NAVARRO COELHO, **"na área dos impostos sobre o patrimônio o IPTU - ex vi do Código Tributário Nacional - é imposto sobre o patrimônio imóvel das pessoas - as isenções (e também as imunidades) são rigorosamente**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

subjetivas. Levam em linha de conta a pessoa do proprietário. Os imóveis das instituições de educação e assistência social são imunes não por alguma qualidade insita à res, mas pela "valorização" jurídica do domínus. São as pessoas, no caso jurídicas, que merecem a imunidade. Nem poderia ser de outra forma. A obrigação tributária é pessoal, como toda obrigação. Dessarte todo tributo é pessoal, já que não pode haver relação tributária entre o Estado (o fisco) e as coisas. Pessoal, assim, a consideração do legislador, consoante o que expusemos, quando concede isenção ao proprietário de um único imóvel urbano de valor médio ou pequeno, utilizado para residência do dono ou de sua família. Ainda aqui a isenção é subjetiva, outorgada em função da pessoa do proprietário e de sua circunstância (o seu específico "estar aí no mundo") (*Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana*, Editora Saraiva, 1982, págs. 202/203).

Assim o fez a lei contendida, ao estabelecer a regra isentadora, na linha do tratamento diferenciado previsto nos artigos 145, § 1º, da Constituição Federal, e 160, § 1º, da Constituição Estadual

11. Sem dúvida, ao Legislativo é vedado isentar com vulneração ao princípio da igualdade ou isonomia.

Como salientam IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e AIRES FERNANDINO BARRETO, "o legislador municipal e o aplicador da lei devem estar atentos quanto à inafastável existência de interesse público, razão única motivadora da isenção, que, ao contrário do que possa parecer, não é privilégio, nem favor, nem benefício, e sim mera realização do princípio da igualdade ou isonomia" (*Manual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana*, Editora Revista dos Tribunais, 1985, pág. 121).

Entretanto, em função da denominada desigualdade seletiva, frente a determinadas circunstâncias, o tratamento tributário pode ser distintivo. "Prevalece o princípio de que todos são iguais perante a lei na medida de sua desigualdade. A igualdade linear e objetiva é substituída pela igualdade circular e subjetiva. O destinatário da salvaguarda terá proteção maior na medida de sua insuficiência relativa. (...) Em relação ao IPTU a isonomia é também seletiva e condicionada à situações. Pode o poder impositivo, por lei, tratar diferentemente



11s. 215
proc. 15669
BW

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

situações diferentes, concedendo isenções, alíquotas menores e formas variadas de exercer sua atribuição constitucional (autores e obra supra citados, págs. 53/54).

Penso, pois, que a isenção concedida pela preceituação combatida cumpre os princípios da igualdade e da excepcionalidade. Possui conteúdo próprio e específico, destinado aos casos que menciona. Busca, também, atender às normas constitucionais acima referidas, que recomendam a observância, sempre que possível, do caráter pessoal dos impostos e sua graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte.

A norma isentadora, portanto, ao optar por uma desigualdade seletiva, não excepcionou, por capricho, favor ou privilégio, o princípio de generalidade da tributação, mas por reconhecer e levar em conta certas e determinadas condições e circunstâncias pessoais de alguns proprietários e possuidores de imóveis. Deu-se o afastamento da regra geral em função de situações particulares e específicas, conexas à razões de ordem econômico-social, cujo atendimento a Câmara de Vereadores de Jundiaí considerou relevante, em prol do interesse coletivo local.

12. Pelo exposto, por não vislumbrar a alegada inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, parecendo-me o comportamento do Legislativo ajustado à sua reconhecida participação no governo municipal, pronuncio-me pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente ação direta de inconstitucionalidade.

São Paulo, 30 de janeiro de 1995


JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

801



fls. 116
proc. 15669
Wru

Handwritten notes and initials

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, 278 - 8º andar.

Fone: 239.0767

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vertical stamp: RECEBIDO... 26/01/95

Autos nº 23.441.0-0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI

Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

A FAZENDA DO ESTADO, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Va. Exa., para requerer que passem a figurar, nas intimações pertinentes ao feito, os nomes dos Procuradores do Estado que esta subscrevem.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 1995

CELSO RIBEIRO BASTOS

Procurador do Estado

JOSE PAULO CARVALHO BRAGA

Procurador do Estado

Voton. 15.102 (n. 9.072/TJ) - 381/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 23.441.0/0

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiaí

Visto

1. O Prefeito Municipal de Jundiaí ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal n. 99, de 28 de março de 1994, nos seus arts 1.o e 2.o, lei essa promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total aposto pelo requerente, com fulcro no art. 74, inciso VI, da Constituição Paulista, combinado com o art. 125, parágrafo 2.o, da Constituição Federal. Alega que o seu Projeto de Lei Complementar n. 187, que previa a isenção do IPTU para pessoas aposentadas ou cônjuges sobreviventes sofreu alterações de texto, que o macularam de inconstitucionalidade, posto que demonstram invasão na esfera de competência privativa do Executivo, pois, deixou-se de observar, inclusive, o art. 144 da Constituição do Estado, mesmo porque violou o art. 5.o da mesma Constituição Paulista, que assegura a independência e harmonia dos poderes, como também o seu art. 160, que cuida da iniciativa da lei por parte do Chefe do Executivo.

Negada a medida cautelar requerida (fls. 53-55), o douto Procurador-Geral do Estado, em preliminar, pediu a sua exclusão do feito por tratar-se de lei

municipal e não estadual (fls. 64-74).

A Câmara Municipal de Jundiaí, nas suas informações (fls. 78-80), sustentou a improcedência da ação, o mesmo ocorrendo no parecer do douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 133-139).

2. À mesa para julgamento, cumpridas as formalidades regimentais.

São Paulo, 15 de junho de 1995.



ALVARO LAZZARINI

RELATOR

11s. 119
proc. 15669
Rlu

24

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGÃO ESPECIAL

PEDIDO EM 20/06/1995 TIRA Nº 34
PUBLICADO EM 15/09/1995
JULGADO EM 20/09/1995

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

PROCESSO Nº 23.441-0/0

COMARCA: SÃO PAULO

RELATOR. O SR. DESEMBARGADOR: ÁLVARO LAZZARINI - 15.102

REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO, V.U.

Quirino Cabral

FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O SR. DESEMBARGADOR:
IMPEDIDO O SR. DESEMBARGADOR:

ADVOGADOS: ROLFF MILANI DE CARVALHO, IONE CAMACHO CAIUBY,
RONALDO SALLES VIEIRA E JOÃO JAMPAULO JUNIOR.

JURISPRUDÊNCIA
() ACORDÃO
() PARECER
() SENTENÇA

EXTRAIDAS E REMETIDAS AS PEÇAS SOLICITADAS NO RELATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

fls. 120
proc. 15669
Pm

DEPRO 201-SEÇÃO DE PREPARAÇÃO

ANTIG. DOS SEMOS.ERS.DESEMBARCADORES DO EGREGIO ORGAO ESPECIAL

PROPOSTA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Nº 23.441-0/0 -SP

DANTE BOSANA _____ (H.PINOTTI)
DENNER DE SA _____ (S.NETO)
JOSE CARDINALE _____ (L.LOUREIRO)
ALVARO LAZZARINI **Relator**
GENTIL LETTE _____
VISEU JUNIOR _____
JOSE OSORIO _____
LUIZ DE MACEDO _____
DIRCEU DE MELLO _____
CUBA DOS SANTOS _____
DJALMA LOFRANO _____
OETTERER GUEDES _____
NELSON SCHIESARI _____
NELSON FONSECA _____
CUNHA BUENO _____
NIGRO CONCEIÇÃO _____
RENAN LOTUFO _____
MARCIO BONILHA _____
NEY ALMADA _____
REBOUCAS DE CARVALHO _____
YUSSEF CAHALI _____
Silva Leme _____
CARLOS ORTIZ _____
ALVES BRAGA _____
WEISS DE ANDRADE _____

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Procurador-Geral do Estado - Citação para o feito - Obrigatoriedade - Art. 90, parágrafo 2º, da Constituição Paulista de 1989 e art. 671 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Exclusão indeferida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal ordinária em confronto direto com a Lei Orgânica do Município respectivo - Inadequação da via eleita - Reconhecimento.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Isenção do IPTU para aposentados ou cônjuges sobreviventes - Iniciativa não privativa ou exclusiva do Chefe do Executivo Municipal - Improcedência da ação.

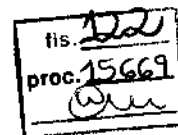
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 23.441-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar improcedente a ação.

1. O Prefeito Municipal de Jundiaí ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal nº 99, de 28 de março de 1994, nos seus arts. 1º e 2º, lei essa promulgada pelo Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total aposto pelo requerente, com fulcro no art. 74, inciso VI, da Constituição Paulista, combinado com o art. 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Alega que o seu Projeto de Lei Complementar nº 187, que previa a isenção do IPTU para pessoas aposentadas ou cônjuges sobreviventes sofreu alterações de texto, que o macularam de inconstitucionalidade, posto que demonstram invasão na esfera de competência privativa do Executivo, pois, deixou-se de observar, inclusive, o art. 144 da Constituição do Estado, mesmo porque violou o art. 5º da mesma Constituição Paulista, que assegura a independência e harmonia dos poderes, como também o seu art. 160, que cuida da iniciativa da lei por parte do Chefe do Executivo.

Negada a medida cautelar requerida (fls. 53-55), o douto Procurador-Geral do Estado, em preliminar, pediu a sua exclusão do feito por tratar-se de lei municipal e não estadual (fls. 64-74).

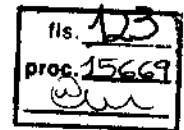
A Câmara Municipal de Jundiaí, nas suas informações (fls. 78-80), sustentou a improcedência da ação, o mesmo ocorrendo no parecer do douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 133-139).

2. Não se há de excluir do feito o douto Procurador-Geral do Estado, pois, ele comparece na ação por expressa determinação da norma constitucional do art. 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado, combinado com

A handwritten mark or signature on the right margin of the page.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

o art. 671 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não distinguem entre ato legislativo estadual ou municipal, quando exigem a citação do Procurador-Geral do Estado.

3. Na confusa e desconexa petição inicial - mistura trechos de duas peças distintas e tem dois fechos, como o anota o douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 135) -, em verdade, não é apresentada, tão-só, matéria constitucional estadual, pois, alega-se, também, o descumprimento a preceitos de Lei Orgânica Municipal.

Quanto a violação da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, não se apresenta como aceitável a via eleita, ou seja, a ação direta de inconstitucionalidade, como observou-se no parecer do douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 135). Lei Orgânica Municipal não se confunde com Constituição Estadual, como cediço. 81

Esclarecedor, ademais, o parecer do douto Procurador-Geral de Justiça no que diz respeito ao cerne da questão constitucional posta na peça inicial, quando então demonstrou que não existe disposição constitucional estadual prevendo para o Chefe do Poder Executivo competência, privativa ou exclusiva, para apresentação de projeto de lei sobre matéria financeira ou tributária, como decorre das normas dos arts. 24 e 47 da Constituição Paulista de 1989. Não há, portanto, a nível constitucional estadual, a alegada competência reservada ao Prefeito Municipal para a hipótese dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 124
proc. 15.669
<i>Bur</i>

4

O diploma legal posto como inconstitucional, em verdade, concedeu isenção do imposto predial e territorial urbano às pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes quer recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que seja a única propriedade do contribuinte e utilizado como sua residência.

Tal decorre do poder de isentar atribuído a quem tem o poder de tributar, no caso o Município de Jundiaí. Essa isenção subjetiva, no entanto, está na linha de tratamento diferenciador de que tratam os arts. 145, parágrafo 1º, da Constituição da República e 160, parágrafo 1º, da Constituição Paulista. *8/*

É verdade que ao Poder Legislativo de Jundiaí era vedado isentar com violação ao princípio da igualdade ou isonomia. Tal, porém, incorreu em função da denominada desigualdade seletiva, pelo qual, como sustentou o douto Procurador-Geral de Justiça, "frente a determinadas circunstâncias, o tratamento tributário pode ser distintivo", mesmo porque a igualdade de todos perante a lei está no sentido jurídico de desigualar os desiguais (fls. 138, final). Só são iguais os iguais e não os desiguais.

Daí por que, e concluindo com o douto parecer do eminente Procurador-Geral de Justiça José Emmanuel Burle Filho, "A norma isentadora, portanto, ao optar por uma desigualdade seletiva, não excepcionou, por ca

pricho, favor ou privilégio, o princípio de generalidade da tributação, mas por reconhecer e levar em conta certas e determinadas condições e circunstâncias pessoais de alguns proprietários e possuidores de imóveis. Deu-se afastamento da regra geral em função de situações particulares e específicas, conexas à razões de ordem econômico-social, cujo atendimento a Câmara de Vereadores de Jundiaí considerou relevante, em prol do interesse coletivo local" (fls. 139).

O comportamento do Poder Legislativo local, assim, está ajustado à sua legítima participação no Governo do Município de Jundiaí e não importou, em absoluto, em violação ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, inexistindo, portanto, violência aos arts. 5º, 144 e 160 da Constituição Paulista de 1989.

4. Julga-se, bem por isso, improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ e DANTE BUSANA.

PODER JUDICIÁRIO

fls. 126
proc. 15669
Alv

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

São Paulo, 20 de setembro de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Álvaro Lazzarini

ÁLVARO LAZZARINI

Relator

Sandra T.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 127
proc. 15669
du

RECEBIMENTO

DEPRO 27.5

São Paulo, 24 de NOVEMBRO de 1995.

TERMO DE REGISTRO DE ACÓRDÃO

MICROFILME N° 494

"FLASH" N° 007

FOTOS..... 06

São Paulo, 28 de NOVEMBRO de 1995.

Eu, [Signature] Escr. subsc.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciente.

São Paulo, ___ de ___ de 1995.

Dr. _____

(vide cores)

(ass.) _____

RECEBIMENTO

Recebi os autos com o Acórdão retro.

São Paulo, ___ de ___ de 1995.

Eu, _____ Escr. subsc.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

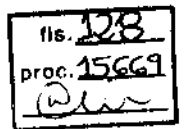
Certifico que, nesta data, foi publicada a
"conclusão" do Acórdão.

São Paulo, ___ de ___ de 1995.

Eu, _____ Escr. subsc.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo




Processo administrativo nº 15.669

Consultoria Jurídica
Em 14.04.99

Ao
Setor de documentação.

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que **julgou improcedente** a ADIN nº 23.441-0/0 (**fls.121/126 - grifamos**), solicitamos o arquivamento deste processo, feitas as devidas anotações.



Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico